



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2375814-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é impetrante THALIS DIEGO ALVES CHICARONI e Paciente TIAGO PINHEIRO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2375814-71.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: THALIS DIEGO ALVES CHICARONI

PACIENTE: TIAGO PINHEIRO PINTO

COMARCA: LEME

VOTO Nº 28718

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Comarca de Leme que decretou a prisão preventiva do paciente por ameaças à ex-companheira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva é justificada pela aparente recalcitrância no cometimento de violência psicológica contra a vítima, mesmo após a imposição de medidas protetivas em feito anterior, demonstrando *periculum libertatis*. 4. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme art. 313, III, do CPP.

IV. DISPOSITIVO. 5. **Ordem denegada.**

Legislação Citada: CPP, arts. 312 e 313, III. Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06).

Jurisprudência Citada: STJ, HC n.º 308.510-PR, Rel. Jorge Mussi, j. 19.03.2015; TJSP, HC n.º 2065275-61.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.06.2020; TJSP, HC n.º 2078874-04.2019.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.05.2019; TJSP, HC n.º 2141704-69.2020.8.26.0000, Rel.ª Angélica de Almeida, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.08.2020.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thalís Diego Alves Chicaroni em favor do paciente Tiago Pinheiro Pinto, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Leme, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 49/51 dos autos de origem).

Nas razões apresentadas a parte impetrante alega, em suma, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo indícios nos autos de que ele se dedica ao crime. Ainda, afirma que a prisão é desproporcional, face à pena máxima prevista ao delito imputado ao paciente. Ademais, afirma ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que são suficientes aos fatos. Requer a revogação da prisão preventiva, e subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Liminar indeferida às fls. 89/91.

Informações da autoridade impetrada à fls. 94/119.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 123/144 pelo não conhecimento de parte do *writ* e pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Consta da denúncia que o paciente Tiago é ex-companheiro da vítima Joice. No dia 1º de dezembro de 2024, Tiago teria se prevaído de relações domésticas e familiares para ameaçar a vítima por não se conformar com o fim do relacionamento, afirmando *“eu vou te matar e se eu for preso, a hora que eu sair eu te mato e depois mato o Bernardo (filho de ambos de 3 anos) e depois eu me mato. Não tem medida protetiva que vai me impedir e não tem policial 24 horas no seu pé para te proteger.”*

Policiais militares teriam sido acionados, mas não teriam localizado o denunciado, que posteriormente teria retornado ao local dos fatos, batido seu veículo no portão da casa e a invadido, mais uma vez ameaçando a vítima: *“se eu for preso, eu te mato, sua biscate, vagabunda”*.

Novamente acionada, a polícia militar e teria conseguido prender o paciente em flagrante.

Ato contínuo, em 02/12/2024, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

“No caso, o custodiado responde por processo 1500352-08.2022.8.26.0552 também desta Vara Criminal, suspenso por não localização do autuado, no qual foram definidas medidas cautelares em favor da mesma vítima, J.D.O. e oportunizada liberdade provisória. Tal circunstância demonstra a inaptidão do acusado de conviver em meios abertos longe da vida delitiva e, portanto, a necessidade de sua segregação cautelar neste momento. Diante disso, nos termos do artigo 312 e 313, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.”

Pois bem.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal sustentado na inicial.

A prisão sem condenação é medida excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Em consulta aos autos de nº 1500352-08.2022.8.26.0552 observa-se que o paciente fora regularmente intimado das medidas protetivas impostas naquele feito e, posteriormente, não foi encontrado para citação, tendo o processo criminal sido suspenso. Não obstante, as medidas protetivas continuam em vigor, e não foram capazes de evitar que o paciente mais uma vez tenha, em tese, agredido a vítima.

Ou seja, embora cientificado de medidas protetivas existentes em favor da vítima, conforme relatado acima, o paciente continuou a buscar contato com a vítima. Ainda, o próprio paciente teria afirmado “não ter medida protetiva ou polícia” que o impediria de matar a vítima. Assim, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, pelo menos por ora.

É que, de acordo com o art. 313, III, do CPP, “nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva: (...)”

se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (g.n.).

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, existindo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), tendo em vista que estaria constantemente ameaçando de morte e insultando a vítima (art. 313, III, do CPP).

Nesse sentido, acerca da necessidade de decretação de prisão preventiva daquele que descumpre medidas protetivas no âmbito de crimes de violência doméstica, assim já entendeu o STJ:

“evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e com ela manter qualquer tipo de contato, retornou à sua residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ofendida, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual” (HC n.º 308.510-PR, Rel. Jorge Mussi, j. 19.03.2015).

Também nessa linha já entendeu, em casos análogos, esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Habeas corpus - Ameaça em contexto de Violência doméstica - Descumprimento de medidas protetivas - Prisão preventiva decretada - Ilegalidade não caracterizada - Requisitos objetivos e subjetivos à segregação presentes no caso - Medidas cautelares diversas da prisão que não se revelam suficientes à garantia da ordem pública - Ordem denegada. (HC nº 2065275-61.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.06.2020)

HABEAS CORPUS - PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere o pedido de liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada (...) considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de o Paciente ter supostamente descumprido medidas protetivas concedidas em favor da genitora de sua ex-companheira, idosa, tendo ido à residência dela, gritado e dito que ele poderia ser preso, mas, quando saísse, ela “iria ver” (...). (HC nº 2078874-04.2019.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.05.2019)

Habeas Corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. - Manutenção da prisão preventiva fundamentada. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Circunstâncias fáticas justificam e exigem a segregação cautelar. Ordem denegada. (HC n° 2141704-69.2020.8.26.0000, Rel.^a Angélica de Almeida, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.08.2020)

Em outras palavras, ainda que a prisão preventiva seja medida de extrema *ratio*, devendo o magistrado sempre verificar a possibilidade de substituição por outra medida cautelar, consoante se depreende da nova redação dada ao art. 282, §6º, do CPP pela Lei 13.964/19, é certo que, no caso dos autos, está patente a inadequação das medidas cautelares diversas.

Ademais, cumpre consignar que, até o momento, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva, pois, havendo dois processos penais contra ele por violência psicológica contra a mesma vítima, está preso há 18 dias.

Assim, por ora, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, decretadas no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), deve o paciente ser mantido preso preventivamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

MARCELO SEMER
Relator